



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720194/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.541 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2011

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações, assim como o cancelamento, das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Cynthia Elena de Campos acompanhou a relatora pelas conclusões. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-30.249 (e-fls. 118-126), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2011

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF n.º 1364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Florianópolis (SC) e retratado no Acórdão n.º 07-30.249, de 07/12/2012, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente processo trata de auto de infração por descumprimento de obrigação de prestação da informação dos dados de embarque de carga embarcada ao exterior.

Em procedimento fiscal efetuado no Setor de Exportação da Receita Federal, a fiscalização constatou que a empresa informou no Siscomex embarque de container, que, na realidade, não foi efetivamente embarcado. Valor total da autuação R\$ 5.000,00.

Informa a fiscalização que, em 05/05/2011, houve registro dos dados de embarque da carga da DDE n.º 21104311461. Houve a averbação incabível do embarque haja vista que o container MWCU612260 não embarcou, conforme consta no PAF n.º 10907.000651/201119. Este processo trata do cancelamento de despacho averbado, incluído declaração do depositário informando o não embarque da carga. Após tal processo, houve registro de outra DDE com os mesmos documentos instrutivos e mesmo container. Houve embarque de tal carga no dia 27/05/2001.

Nos termos da legislação, não houve a informação acerca do efetivo embarque da carga, razão pela qual é devida a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada, ingressou a contribuinte com impugnação. Seguem argumentos da impugnante.

- A impugnante atuou como agente, e não como transportadora marítima.

- Alega a ilegitimidade do agente marítimo. Argumenta que o artigo 2º, inciso V, da IN determina que o transportador é aquele que presta o serviço marítimo emite o conhecimento de carga.

- O artigo 76, §2º, da Lei nº 10.833/2003 não considera o agente como interveniente, e sim o transportador.

- Alega a nulidade do auto de infração por conter descrição de fato incorreta por:
a) impor à empresa penalidade como se a mesma fosse transportadora, b) por citar os artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto nº 6.759/2009, que não possuem qualquer relação com o fato imputado.

- Não houve a infração imputada haja vista que houve o registro dos dados, ainda que tal registro fosse posteriormente retificado.

- No próprio auto de infração, a fiscalização informa que houve registro dos dados de embarque em 05/05/2011. O que se viu no presente caso é que houve a necessidade de se fazer uma retificação, posto que a carga não embarcou como deveria.

- Argui denúncia espontânea.

- Alega a inexistência de prejuízo ao Erário.

Solicita a improcedência ou nulidade do auto de infração.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 25/01/2013, conforme Termo de Ciência de fls. 133, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 135-159, na data de 08/02/2013, pugnano pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da peça de impugnação, já relatada. Destacando-se os seguintes argumentos (i) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Impugnante eis que não é qualificada como transportadora, mas agente de navegação; e vício formal no auto de infração; e (ii) no mérito: a duplicidade da cobrança; os fatos descritos não caracterizam à infração apontada; a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa, assim como descaracteriza a ocorrência de eventual embaraço à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 28/94, art. 37. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 (fls. 02-08).

Requer a Recorrente a insubsistência do referido Auto de Infração tendo em vista. Em síntese: (i) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Impugnante eis que não é qualificada como transportadora, mas agente de navegação; e vício formal no auto de infração; e (ii) no mérito: os fatos descritos não caracterizam a infração apontada; a duplicidade da cobrança e a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa, assim como descaracteriza a ocorrência de eventual embarço à fiscalização.

(a) Preliminar: Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se qualifica como transportadora, mas sim como mero agente de navegação, motivo pelo qual não é sujeito passivo da infração a ela imputada.

O art. 37, da IN n.º 28/94, alterada pela IN n.º 1096, de 13 de dezembro de 2010, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, previa o seguinte:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)

O Regulamento Aduaneiro¹ também previa que cabe ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Argumenta a Contribuinte que a legislação não menciona representante, mandatário, ou agente, de forma que só o transportador poderia ser autuado pelo eventual descumprimento do prazo em referência. Desta forma, considerando que transportador e agente são figuras jurídicas diversas, a multa ora aplicada não pode subsistir e o auto de infração deve ser declarado nulo, cessando todos os seus efeitos.

Não assiste razão à Recorrente.

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa que tem capacidade tributária passiva (dever jurídico de pagar o tributo). É o devedor do tributo: É a pessoa obrigada

¹ Decreto n.º 4.543/2004, no art. 30, assim como o atual Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/09, art. 31.

ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, a teor do que determina o art. 121, do CTN.

O conceito de sujeito passivo é gênero, do qual contribuinte e responsável são espécies, como se vê do parágrafo único do art. 121, do CTN. O contribuinte realiza concretamente o fato gerador da obrigação tributária (sujeito passivo direto), enquanto que o responsável tributário, apesar de não realizar o fato gerador, possui obrigação decorrente de disposição expressa de lei, ou seja, é aquele que, de alguma forma, está relacionado com a situação que constitui o fato gerado. Confira os dispositivos legais mencionados:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O **sujeito passivo da obrigação principal** diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifou-se)

A depender do que determina a lei de regência do tributo envolvido, nem sempre as figuras do contribuinte e do responsável recaem sobre a mesma pessoa, o que pode fazer gerar a situação em que uma pessoa seja contribuinte, porque praticou o fato gerador, e outra seja a responsável, porque a lei determina que é ela quem deve pagar o tributo devido.

No caso das obrigações acessórias, aqueles deveres instrumentais no interesse da fiscalização, que podem emergir de um fazer ou não fazer imposto ao sujeito passivo, reza o art. 122, do CTN, que o seu sujeito passivo é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Noutras palavras, o sujeito passivo da obrigação acessória pode ser o contribuinte ou o responsável, na forma como dispuser a legislação sobre a espécie tributária em questão.

Postas estas considerações, tratando-se da legislação aduaneira, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, dispõe que é responsável solidário pelo imposto o representante, no país, do transportador estrangeiro:

Art. 32. É **responsável pelo imposto**:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (grifou-se)

De igual forma, o art. 95, inciso I, do mesmo Decreto-Lei, estabelece a responsabilidade de quem representa o transportador, dispondo que respondem pela infração,

conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (grifou-se)

Assim, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, responde pela infração consistente na prestação de informações sobre embarques de exportação, no SISCOMEX, fora do prazo estipulado na legislação, sendo legitimado passivo a figurar no lançamento respectivo.

Ademais, o § 1º, do art. 37, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê que o agente também possui o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O **transportador deve prestar** à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, **as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (grifou-se)

Os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Nada obstante a toda explanação acima, importante mencionar que a Instrução Normativa nº 800/07, no seu art. 2º, § 1º, inciso IV, para os efeitos fiscais de que trata esta instrução normativa, ‘empresa de navegação operadora’, ‘empresa de navegação parceira’, ‘consolidador’, ‘desconsolidador’ e ‘agente de carga’ equiparam-se a transportador, nas situações a seguir especificadas:

Art. 2o Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1o Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Desta forma, embora a Recorrente não seja a transportadora, ela é a representante da transportadora internacional, logo é responsável solidária com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. **O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.**

Improcedente, portanto, a alegação da Recorrente.

(b) Preliminar: Vício formal no auto de infração

A Recorrente postula a nulidade do Auto de Infração porque a descrição dos fatos está incorreta, uma vez que é qualificada como transportadora quando, na verdade, é apenas agente marítima. Alega:

- a autoridade aduaneira incorretamente autuou o agente impondo-lhe pena como se transportador marítimo fosse, atribuindo-lhe expressamente pena cominada à pessoa diferente da prevista pelo tipo legal;

- a descrição dos fatos é vaga e não permite identificar com clareza os elementos que ensejaram a aplicação da multa. Não basta juntar documentos ou planilhas, é necessário que os fatos estejam expostos e esclarecidos, pois do contrário, tal procedimento representa flagrante cerceamento de defesa.

Desta forma, postula, tendo em vista os vícios formais acima apontados, na do art. 10 do Decreto 70.235/72, a nulidade do auto de infração.

A alegação da Recorrente não é suficiente para causar a nulidade do auto de infração, pois, como mencionado no item (a) acima, ela é representante da transportadora internacional e, como tal, é responsável pelas informações, figurando, assim, como sujeito passivo da obrigação acessória de prestar informações sobre os dados de embarque no SISCOMEX.

A informação destes dados no SISCOMEX é de responsabilidade do transportador que, no caso do transporte ao exterior por via marítima, recebe as mercadorias em seu veículo no porto de embarque nacional e as conduz até o porto de destino no exterior. Geralmente este transportador é empresa estrangeira que a legislação pátria prevê seja representada no país por pessoa jurídica nacional. A empresa nacional representa e agencia o armador internacional e é ela quem figura como transportador no SISCOMEX, sendo a responsável pela informação dos dados de embarque no sistema. Esta é a situação da Recorrente.

A narrativa dos fatos e do direito constantes no Auto de Infração, fls. 02 a 08, atendem ao disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, sendo clara e satisfatória para oportunizar a Recorrente a sua legítima defesa e contraditório, de modo que não existe erro na descrição dos fatos, nem erro a gerar cerceamento de defesa.

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é certo e definido no seu corpo, como se verifica às fls. 02 a 08. Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

A impugnante tem clara ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados no corpo do Auto de Infração que apontam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior. Basta constatar os argumentos de defesa trazidos no recurso voluntário para afastar a pretensão da Recorrente.

Logo, não há motivos para declaração de nulidade do Auto de Infração.

(c) Mérito: Os fatos descritos não caracterizam à infração apontada no AI

A Recorrente argumenta que a infração descrita na legislação aduaneira é deixar de prestar informação dentro dos prazos estipulados pela Receita Federal. Assim, alega que prestou todas as informações dentro dos prazos estipulados, de modo que a multa aduaneira aplicada deve ser cancelada.

O enquadramento legal da infração imputada à Recorrente é o do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na **forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifou-se)

Como se lê do dispositivo acima transcrito, a tipificação da conduta não é apenas deixar de prestar informação, mas também deixar de prestar na forma ou no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. É conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, sendo irrelevante para a imputação da multa, a intenção do agente de lesar o Fisco (art. 94, § 2º, Decreto-Lei nº 37/66).

Assim, se o sujeito passivo apresentar as informações depois do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, estará cometendo a infração de *‘deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal’*, enquadrando-se perfeitamente na conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/66, legitimando a aplicação da multa aduaneira.

É a Secretaria da Receita Federal quem deve estabelecer a forma e o prazo para o cumprimento da obrigação acessória nele descrita, o que foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, a qual, na redação da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, **determinou o prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque.**

A autuação fiscal em questão decorre da não prestação adequada dos dados de embarque no SISCOMEX, motivo pelo qual foi imputada à Recorrente a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

No caso em análise, não se discute se a informação foi prestada dentro ou fora do prazo. **O registro dos dados de embarque existiu dentro do prazo, mas de forma incorreta, segundo a fiscalização.** O que se discute, portanto, é se a incorreção na prestação das informações no SISCOMEX corresponde ou não à conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66.

Verifica-se, da leitura da narrativa dos fatos do Auto de Infração de fls. 5 a 7, que ocorreu a prestação das informações pela Recorrente, mas tais informações foram realizadas de forma inadequada. Explica-se: foi informado no Siscomex o embarque do contêiner MSWU100740-7, que, na verdade, não foi embarcado.

Apurou-se que, em 29/04/2011, foi apresentada a DDE n.º 2110431146/1, com a descrição do contêiner MWCU612260, liberada no dia seguinte após exame documental (fl. 11). Os dados de embarque foram informados em **05/05/2011** (fl. 11), e o despacho foi averbado na mesma data. Todavia, a averbação não era cabível, tendo em vista que o contêiner MWCU612260 não embarcou no navio Maersk Bulan, em **03/05/2011**, conforme foi extraído do processo 10907.000651/2011-19, **que trata do pedido de cancelamento de despacho averbado** realizado pela C Vale Cooperativa Agroindustrial (exportadora), protocolado em 11/05/2011 (fl.10), com a declaração do depositário atestando o não embarque da carga (fls. 10 a 26).

Verifiquei que a autoridade administrativa acatou o pedido de cancelamento (fl. 22), nos termos do art. 31, da IN n.º 281/94, *in verbis*:

Art. 31. O despacho será cancelado:

(...)

II. pela fiscalização aduaneira:

(...)

b) a pedido formal do exportador, quando constatado erro involuntário, em registro efetuado, no Sistema, não passível de correção na forma dos arts. 24 e 28, ou ainda, **quando ocorrer desistência do embarque**, acompanhado da pertinente comprovação documental.

Destacou-se na decisão que o caso não era de retificação, mas de efetivo cancelamento, além de determinar que o exportador teria o prazo de dez dias, a contar da ciência, para apresentar novo despacho já corrigido com a situação averbado para que se finalizasse o processo.

Assim, após o cancelamento do despacho 2110431146/1 no Siscomex, em 23/05/2011, foi apresentado novo despacho de exportação n.º 2110531402/2, em 24/05/2011, com os mesmos documentos instrutivos (Nota Fiscal inclusive), mesmo contêiner, averbado automaticamente no mesmo dia. Novo embarque foi realizado em **01/06/2011** (fl. 55), agora no navio Maersk Batam, e novo registro de dados de embarque em **06/06/2011** (fls. 56).

Vejamos:

A fiscalização, assim como a DRJ, entenderam que os registros dos dados de embarque anteriormente informados não foram efetuados de acordo com os documentos de embarque por ele emitidos, já que o contêiner não foi embarcado, descumprindo, portanto, a legislação acima citada.

Contudo, entendo que esta não é a melhor solução a ser dada ao presente processo.

O art. 37, da IN n.º 28/94, alterada pela IN n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores determina que o transportador, neste caso seu equiparado, como visto no item (a), deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de sete dias, contado da data da realização do embarque, o que foi cumprido pela Recorrente (embarque em 03/05/11 e registro em 05/05/11).**

Porém, como o contêiner indicado no despacho de exportação não foi embarcado, o exportador solicitou o cancelamento do despacho de averbação, acompanhado de toda a documentação comprobatória, o que fora acatado pela autoridade aduaneira. Assim, após a ciência do cancelamento, foi registrado novo despacho de exportação, regularizando-se toda a operação. Novo embarque foi realizado em **01/06/2011** (fl. 33), agora no navio Maersk Batam, e novo registro de dados de embarque em **06/06/2011** (fls. 32).

Portanto, vê-se que todos os prazos foram cumpridos, não existindo qualquer fundamento para a aplicação da penalidade imputada a Recorrente.

Acatado o argumento, entendo por prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa (duplicidade da cobrança e denúncia espontânea).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

